
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - ASSESSORIA TÉCNICA

DECRETO Nº 4.308, DE 9 DE OUTUBRO DE 2000

Integra à legislação tributária estadual o Protocolo ICMS 40/00, que dispõe sobre a ação conjunta de fiscalização entre os Estados do Pará e Tocantins.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica integrado à legislação estadual o Protocolo ICMS 40/00, de 15 de setembro de 2000, publicado no Diário Oficial da União, de 22 de setembro de 2000, celebrado entre os Estados do Pará e ?Tocantins, cujo texto é publicado anexo a este Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

PALÁCIO DO GOVERNO, 9 de outubro de 2000.

ALMIR GABRIEL

Governador do Estado

TERESA LUSIA MÁRTIRES COELHO CATIVO ROSA

Secretária Executiva de Estado da Fazenda

PROTOCOLO ICMS Nº 40/00
PUBLICADO NO DOU, DE 22.09.00

Dispõe sobre a ação conjunta de fiscalização entre os Estados do Pará e Tocantins.

Os Estados do Pará e Tocantins, neste ato representados pelas suas respectivas Secretarias de Estado da Fazenda, tendo em vista o princípio de mútua colaboração de natureza fiscal, resolvem celebrar o seguinte:

P R O T O C O L O

Cláusula primeira Acordam os signatários em estabelecer cooperação mútua concernente à fiscalização do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, entre os Estados do Pará e Tocantins.

Cláusula Segunda Para o desempenho da fiscalização prevista na cláusula anterior, as Secretarias de Fazenda dos Estados signatários permitirão o livre acesso às informações contidas nos cadastros de contribuintes do ICMS e nos documentos de controle de mercadorias em trânsito, inclusive mediante interligação de terminais de computadores de ambas as Secretarias.

Cláusula terceira Os signatários deste Protocolo obrigam-se, mutuamente, a prestar apoio material e humano, bem como ao franqueamento de suas instalações aos integrantes dos referidos órgãos.

Cláusula Quarta Para os efeitos da cláusula anterior as Secretarias de Fazenda fornecerão com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, os nomes dos servidores que desenvolverão as atividades previstas na cláusula primeira.

Cláusula Quinta Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e terá vigência por prazo indeterminado, podendo ser denunciado por qualquer das partes signatárias, desde que a outra seja cientificada com antecedência mínima de 90 (noventa) dias.

Foz de Iguaçu, 15 de setembro de 2000.

DOE Nº 29.314, DE 11/10/2000

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ